



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-04742/15**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Sumé. Inspeção especial de obras. Pedido de parcelamento de multa aplicada no Acórdão APL - TC Nº 00193/17. Interesse de cumprimento da obrigação. Parcelamento deferido.*

### **DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00049/17**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de **pedido de parcelamento de multa** encaminhado pelo senhor **Francisco Duarte da Silva Neto**, ex-Prefeito Municipal de Sumé, penalidade aplicada por meio do Acórdão APL - TC Nº 00193/17, publicado na edição nº 1707 do DOETCE, em 28/04/2017, em sede do julgamento da Prestação de Contas Anual, exercício de 2014<sup>1</sup>. Eis o teor da cominação:

*Aplicar multa pessoal ao Srº Francisco Duarte da Silva Neto, Prefeito Municipal de Sumé, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondendo a 100,58 Unidades Fiscais de Referencia – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II e VIII art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.*

O pleito foi integrado ao caderno eletrônico pelo Documento TC nº 25862/17 (fls. 1322/1324), por representante legalmente constituído, solicitando o parcelamento da coima em doze parcelas. Em sua fundamentação, mencionou-se, sem a apresentação de evidência probatória, a impossibilidade de adimplemento integral da multa.

O requerimento foi aviado ao Relator, nos termos regimentais.

#### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

O Regimento Interno do TCE/PB disciplina as regras para parcelamento de débitos e multas aplicados entre os artigos 207 a 213. Transcritos abaixo alguns destes dispositivos, que delineiam as características essenciais do procedimento:

*Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.*

*Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.*

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

Com esteio no regramento acima, o Relator por decisão singular – comunicada posteriormente ao respectivo Órgão Colegiado – pode conceder o solicitado fracionamento desde que atendidos alguns requisitos indispensáveis:

- Legitimidade do solicitante;
- Formulação em até 60 (sessenta) dias da data da publicação da decisão;
- Demonstração, pelos meios cabíveis, de que a situação econômico-financeira do sancionado não comporta o pagamento da penalidade em instante único.

<sup>1</sup> O julgamento também ensejou a emissão do Parecer PPL – TC nº 00038/17.

*Não obstante a ausência de elemento que comprove a incapacidade de adimplemento integral da multa, impende ressaltar a iniciativa do interessado em cumprir, ainda que parceladamente, obrigação imposta por Órgão Colegiado deste Sinédrio.*

*Deste modo, determino o parcelamento da multa de 100,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba em dozes cotas iguais. Vale lembrar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, o vencimento antecipado das demais e a obrigação de execução imediata do total do débito restante pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB).*

**DECISÃO DO RELATOR:**

*Com fundamento nas atribuições conferidas pelo artigo 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **decido** autorizar o parcelamento da multa de 100,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, cominada no Acórdão APL - TC Nº 00193/17, em doze frações mensais equivalentes a 8,38 UFR/PB, a serem liquidadas pelo senhor **Francisco Duarte da Silva Neto**, ex-Prefeito de Sumé, devendo o pagamento da primeira cota acontecer até o final do mês subsequente ao da publicação da presente decisão singular, nos termos do artigo 212 do RITCE/PB. Retornem os autos à Corregedoria para acompanhamento da execução. Comunique-se à Secretaria do Pleno a presente deliberação.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Gabinete do Relator*

*João Pessoa, 07 de junho de 2017.*

Assinado 7 de Junho de 2017 às 13:31



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR